DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2728/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/181/2013
PROTOCOLO	: 1304807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDEN. DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 119/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: IMPEX S/S LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 047/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CONTEMPLANDO SOLUÇÕES PARA ARRECADAÇÃO MENSAL, ANUAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.010,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, CONTEMPLANDO SOLUÇÕES PARA ARRECADAÇÃO MENSAL, ANUAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FOMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 119/2011, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Água Clara*** e ***Impex S/S LTDA.***, objetivando a prestação de serviços técnicos de arrecadação tributária do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, contemplando soluções para arrecadação mensal e anual, com valor contratual no montante de R$ 35.010,00 (trinta e cinco mil e dez reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n.º 047/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 119/2011.

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 2881/2014 (pp. 124/127), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ – 15739/2014, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 181/2013, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 139/160, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 13938/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, se manifestou, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 19711/2016, opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Primeiramente, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas consideraram irregular o procedimento licitatório e, por reflexo, o contrato, por entender que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com Municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada pelo Ordenador de Despesas, que se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 141/144, apontando a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão de obra própria seria insuficiente para desempenhá-las, bem como o fato dos servidores necessitarem de capacitação e treinamento, e ainda, que seria feita a implantação de sistemas de tributos.

Por fim, o jurisdicionado justifica que o curto período da contratação, 03 (três) meses, se deu por conta do prazo suficiente para a implantação do sistema utilizado, para o treinamento dos servidores e assessoramento dos serviços ao Município.

Dessa forma, constata-se a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 047/2011, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 119/2011.

Todavia, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/12/2011, todavia, foi encaminhado apenas em 17/04/2012, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Por fim, recomendo aos jurisdicionados que, no momento em que remeterem os documentos referentes à Execução Financeira (3ª fase), encaminhem um relatório sintético e/ou documentos, capazes de comprovar a efetiva execução dos serviços contratados.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite n.º 047/2011 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 119/2011 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Edvaldo Alves de Queiroz***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net